

EDITAL

Processo: 1006775-31.2021.8.11.0055
Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Polo ativo: RADIO TANGARA LTDA - ME

Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTER-ESSADOS

Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processo de recuperação judicial da empresa: RADIO TANGARÁ LTDA (CNPJ 01.355.205/0001-52), bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pela recuperanda. Relação de credores: DÉBITOS TRABALHISTAS - Giani Aureliano Ferreira - CPF: 880.884.881-87 – origem: Reclamação Trabalhista (Processo nº 00001087- 17.2013.5.23.0051) – valor: R\$ 46.350,68. Maria Selma Pereira de Oliveira - CPF: 514.348.301-87 – origem: Reclamação Trabalhista (Processo nº 0000453-42.2018.5.23.0052) - valor: R\$ 11.930,66. Ademir José Florão - CPF: 503.725.801-49 – origem: Reclamação Trabalhista (Processo nº 00493-2009-51.23.00-1) – valor: R\$ 158.555,14. Luiz Carlos de Carvalho - CPF: 394.010.731-04 – origem: Reclamação Trabalhista (Processo nº 0049900-17.2009.5.23.0051) – valor: R\$ 59.567,24. DÉBITOS QUIROGRAFÁRIOS - Geraldino Rosa da Silva - RG: 387.499 SSP/MT – origem: Indenização por Dano Moral (Processo nº 921-74.2001.811.0055) – valor: R\$ 92.372,64. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – origem: Ação de Cobrança – Direitos Autorais (Processo nº 1633-88.2006.811.0055) – valor: R\$ 760.000,00. Pedro Quatrin - CPF: 210.723.960-68 – origem: Alugueis de dez 2012 a maio de 2013 + IPTU de 2012 e 2013 (Processo nº 8010489-21.2014.811.0055) – valor: R\$ 21.282,75. Caixa Econômica Federal – valor: R\$ 18.274,52. TGA Net Telecomunicação Ltda – origem: Data do protesto 09/10/2003 – valor: R\$ 650,00. Posto Deciolândia – origem: Data do protesto 23/10/2003 – valor: R\$ 1.070,03. Posto Deciolândia – origem: Data do protes-to 23/10/2003 – valor: R\$ 1.070,03. Posto Deciolândia – origem: Data do protesto 23/10/2003 – valor: R\$ 1.070,03. Tga Net Telecomunicação Ltda – origem: Data do protesto 06/11/2003 – valor: R\$ 250,00. Jr Storck & Cia Ltda – Me – origem: Data do protesto 23/05/2007 – valor: R\$ 570,00. Access Informática E Serviços Ltda – origem: Data do protesto 28/03/2008 – valor: R\$ 365,00. Ala do Rádio Assessoria em mídia Ltda – origem: Data do protesto 15/06/2009 – valor: R\$ 278,43. Protesto Gráfica Pioneira – origem: Data do protesto 26/08/2009 – valor: R\$ 160,00. Ala do Rádio Assessoria em mídia LTDA – origem: Data do protesto 03/09/2009 – valor: R\$ 25,31. Ala do Rádio Assessoria em mídia LTDA – origem: Data do protesto 04/09/2009 – valor: R\$ 278,43. Ala do Rádio Assessoria em mídia LTDA – origem: Data do protesto 04/09/2009 – valor: R\$ 227,81. Ala do Rádio Assessoria em mídia LTDA – origem: Data do protesto 17/09/2009 – valor: R\$ 1.435,11. Ala do Rádio Assessoria em mídia LTDA – origem: Data do protesto 28/12/2009 – valor: R\$ 81,02. Ala do Rádio Assessoria em mídia LTDA – origem: Data do protesto 28/12/2009 – valor: R\$ 60,76. Ala do Rádio Assessoria em mídia LTDA – origem: Data do protesto 27/01/2010 – valor: R\$ 43,04. Boaventura & Sugiki Bankut LTDA EPP – origem: Data do protesto 29/10/2013 – valor: R\$ 439,40. Sema – origem: Auto de Infração nº 114632 – valor: R\$ 10.000,00. Energisa – Mato Grosso – origem: Fatura referente ao mês 05/2021 – valor: R\$ 2.218,75. Energisa – Mato Grosso – origem: Fatura referente ao mês 06/2021 – valor: R\$ 2.603,44. Energisa – Mato Grosso – origem: Fatura referente ao mês 06/2021 – valor: R\$ 892,13. Energisa – Mato Grosso – origem: Fatura referente ao mês 07/2021 – valor: R\$ 1.205,01. Mateus Dalla Bona – origem: Empréstimo – valor: R\$ 19.366,85. Roseli Sommer – origem: Empréstimo – valor: R\$ 14.351,04. Roseli Sommer – origem: Empréstimo – valor: R\$ 12.654,93. Ademir dos Reis Martins – origem: Empréstimo – valor: R\$ 20.324,15. Ademir dos Reis Martins – origem: Empréstimo – valor: R\$ 8.173,41. Ademir dos Reis Martins – origem: Empréstimo – valor: R\$ 64.669,23. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - Município de Tangará da Serra/MT – origem: Execução Fiscal (Processo nº 4015-73.2014.811.0055) – valor: R\$ 9.577,58. Anatel - origem: Execução Fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa 2010.T.Livro 01. Folha 3804 –MT

(Processo nº 2758-52.2010.811.0055) – valor: R\$ 8.819,98 União – origem: Execução Fiscal (Processo nº 6631-89.2012.811.0055) - valor: R\$ 121.706,65. Município de Tangará da Serra/MT – origem: Ex-ecução Fiscal (Processo nº 7903-45.2017.811.0055) – valor: R\$ 23.273,79. União – origem: Execução Fiscal (Processo nº 8145-48.2010.811.005 – valor: R\$ 89.236,77. União – origem: Execução Fiscal (Processo nº 802-45.2003.811.0055) – valor: R\$ 9.084,00. União – origem: Execução Fiscal (Processo nº 4997-58.2012.811.0055) – valor: R\$ 146.299,15. Anatel - origem: Execução Fiscal (Processo nº 74-52.2013.811.0055) – valor: R\$ 16.286,86. Anatel – origem: Execução Fiscal Execução Fiscal (Processo nº 6026-22.2007.811.0055) – valor: R\$ 8.476,50. Anatel – origem: Execução Fiscal (Processo nº 8300-51.2010.811.0055) – valor: R\$ 4.384,26. Anatel Agência Nacional de Telecomunicação – origem: Data do protesto 16/05/2017 – valor: R\$ 951,71. Município de Tangará da Serra/MT – origem: IPTU 2004-001/1 – valor: R\$ 890,83. Município de Tangará da Serra/MT – origem: IPTU 2005-001/1 – valor: R\$ 836,72. Município de Tangará da Serra/ MT – origem: IPTU 2006-001/1 – valor: R\$ 774,77. Município de Tangará da Serra/MT – origem: IPTU 2007-001/1 - valor: R\$ 718,2. Município de Tangará da Serra/MT – origem: IPTU 2010-001/1 – valor: R\$ 657,01. Município de Tangará da Serra/MT – origem: IPTU 2011-001/1 - valor: R\$ 3.769,92. Município de Tangará da Serra/MT – origem: IPTU 2012-001/1 – valor: R\$ 3.408,27. Município de Tangará da Serra/MT – origem: IPTU 2013-001/1 – valor: R\$ 5.403,18. União - origem: Débito referente a IRPJ, COFINS, PIS e Contribuição Social (Processo nº 3339-04.2009.811.0055) – valor: R\$ 160.941,24. União - Débito referente a IRPJ e Contribuição Social (Processo nº 0002079-04.2000.811.0055) – valor: R\$ 13.917,26. União – origem: Débitos que deu origem ao processo nº 001202-59.2003.811.0055) – valor: R\$ 40.143,93. União – origem: Débito referente a IRPJ, COFINS, PIS e Contribuição Social (Processo nº 2156-56-66.2007.811.0055) – valor: R\$ 46.107,45. União – origem: Débito referente a CLT (Processo nº 000024-64.82.02015.523.0052) – valor: R\$ 4.099,50. União – origem: Débito referente a IRPJ (Processo nº7446-91.2009.811.0055) - valor: R\$ 34.912,89. União – origem: Débitos que deu origem ao processo nº 8144-97.2009.811.0055) – valor: R\$ 38.029,26. União – origem: Débito referente a CLT (Processo nº 00002464-48.2015.23.0052) – valor: R\$ 7.298,71. União – origem: Débito referente a PIS, Contribuição Social, IRPJ E COFINS (Processo nº 0003764-26.2012.811.0055) – valor: R\$ 34.652,42. União – origem: Débito referente a CLT (Processo nº 2664-82.2015.523.0052) – valor: R\$ 24.660,66. União – origem: Débitos fiscais – valor: R\$ 6.641,28. União – origem: Débito Fiscal – Contribuição Social – valor: R\$ 4.354,14. União – origem: Débito Fiscal – IRPJ – valor: R\$ 7.256,90. União – origem: Débito Fiscal – COFINS – valor: R\$ 4.559,69. União – origem: Débito Fiscal – PIS – valor: R\$ 2.216,85. União – origem: Débito Fiscal – COF-INS – valor: R\$ 6.612,72. União – origem: Débito Fiscal – IRPJ – valor: R\$ 6.404,79. União – origem: Débito Fiscal – Contribuição Social – valor: R\$ 3.842,87. União – origem: Débito Fiscal – COFINS – valor: R\$ 1.222,86. União – origem: Débito Fiscal – Contribuição Social – valor: R\$ 1.353,69. União – origem: Débito Fiscal – IRPJ – valor: R\$ 2.256,15. Despacho/decisão: “Visto. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por RADIO TANGARÁ LTDA (CNPJ 01.355.205/0001-52), que atua no segmento de radiodifusão e aponta um passivo de R\$ 2.238.908,39. Aduz ter iniciado sua trajetória em 10 de março de 1988, quando recebeu licença de prestação de serviços de radiodifusão sonora em onda média, passando a executar os serviços de radiodifusão na cidade de Tangará da Serra, que na época passava por um “boom” do crescimento no agronegócio, comercio e serviços. Alega que após a formalização de instrumento particular de contrato de arrendamento da empresa com terceiros que não adimpliram os débitos devidos, os negócios sofreram grande impacto, acarretando em vários processos, negativações e protestos em nome da empresa e de seus sócios. Trazendo a exposição do motivo da crise que ensejou o pedido, bem como assegurando que todas preenchem os requisitos legais, pugnaram, ao final, pelo deferimento do processamento do pedido, nos termos da petição

inicial. Em decisão de Id. 62572932 foi determinada a realização de constatação prévia e deferido pedido de tutela cautelar de urgência para ordenar, desde logo, a suspensão das execuções individuais contra as devedoras. O laudo de constatação prévia foi anexado aos autos[1], indicando que “a empresa Requerente não cumpriu com os requisitos do Artigo 51, Inciso II, apresentando irregularidades nas Demonstrações Contábeis, levando a crer que os números ali apresentados não podem ser validados.” No Id. 66858960, a Requerente informa que não efetuou o pagamento da segunda parcela das custas processuais, alegando não possuir condições financeiras. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita ou a prorrogação do prazo para recolhimento das custas até o final do plano de recuperação judicial, ou ainda a fixação de outro prazo que possibilite o recolhimento. Na sequência, a requerente, informa no Id. 67233862, a juntada dos documentos solicitados pelo perito. DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS E PROTESTOS - Quanto à pretendida suspensão das anotações restritivas e protestos, entendo que o mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.” O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual “o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos” (julgado em 11/06/2018). Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convolação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE – PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE –EMBARGOS REJEITADOS. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovimento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de sustar o protesto de títulos/inscrições e nem impede novas inscrições da empresa e dos sócios perante Cartórios de Protesto , Serasa e SPC.”[3] (destaquei) Com efeito, a pretensão das requerentes é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar. Desse modo, não merece ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Da Parte Dispositiva - Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, Defiro o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por RADIO TANGARÁ LTDA que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE